GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20232701200023 - BPM 37.067**
RECURSO	**: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 066/2025**
RECORRENTE	**: MERCADO REBOUÇAS.**
RECORRIDA	**: FPE E MERCADO REBOUÇAS.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 116/25/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento detectado mediante a análise e confronto dos produtos tributáveis e suas respectivas alíquotas constantes das Notas Fiscais de Vendas a Consumidor Final - NFCEs emitidas nos respectivos períodos de apuração, e os débitos declarados pelo contribuinte, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente, no exercício de 2020.

Foram indicados para a infringência os Art.2º, Inc. I, c/c Art.11, Art. 15, Inc. I, Art.52, Inc. I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 04/08/2023 conforme fl. 01. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 04/10/2023, fls. 57-80. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 102-126 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/03/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, conforme fl. 142-143.

O Recurso de Ofício trouxe que os créditos das mercadorias foram considerados nos cálculos, porém foi observado que alguns fornecedores do sujeito

passivo estão enquadrados no Regime Simplificado, e nestes casos em especial o autuante constatou que o contribuinte NÃO SE APROPRIOU do crédito autorizado no campo específico das DANFES (Campo Observação), onde constam as alíquotas e o imposto a ser apropriado pelo adquirente relativo à operação específica.

Foi retificado o valor, reduzindo R$ 43.225,35, multa R$ 12.456,34, juros R$ 0,0 e atualização monetária R$ 0,0 e o total do crédito devido diminuiu R$ 55.681,69 para R$ 1.483.939,75.

O autuante foi notificado, fl. 127 em 27/03/2025 e decidiu não se manifestar.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 29/04/2025 (fls. 144-309) contestando a decisão "a quo", argumentando da tempestividade da defesa, do Recurso Voluntário, do mérito e do pedido.

No entender da RECORRENTE, com as ressalvas necessárias, a nulidade da autuação era medida que se impunha no presente caso. E que os vícios e incongruências indicadas pela RECORRENTE, evidentemente, não permitiria a determinação de diligências para evitar eventual nulidade da autuação.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento do ICMS de suas vendas internas. Deixou de registrar diversas operações de saídas no exercício 2020. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 27/03/2023.

O Recurso de Ofício versa que os créditos das mercadorias foram considerados nos cálculos, porém foi observado que alguns fornecedores do sujeito passivo estão enquadrados no Regime Simplificado, e nestes casos em especial o autuante

constatou que o contribuinte NÃO SE APROPRIOU do crédito autorizado no campo específico das DANFES (Campo Observação), onde constam as alíquotas e o imposto a ser apropriado pelo adquirente relativo à operação específica.

Neste sentido, o autuante produziu uma planilha chamada "ENTRADAS SIMPLES NACIONAL INTERNA E INTERESTADUAL" buscando nas Notas Fiscais de Entrada do exercício estes fornecedores e suas respectivas operações compondo uma planilha específica para CONCEDER O CRÉDITO AUTORIZADO constantes do Campo Observações, relativo aos produtos comercializados.

Após a revisão do período de apuração do exercício de 2020 o tributo caiu R$ 43.225,35, multa R$ 12.456,34, juros R$ 0,0 e atualização monetária R$ 0,0 e o total do crédito devido diminuiu R$ 55.681,69 para R$ 1.483.939,75.

O autuante foi cientificado, fls. 127, em 27/03/2025 e decidiu não se manifestar.

O Recurso Voluntário apresentou da tempestividade da defesa, do Recurso Voluntário, do mérito e do pedido.

No entender da RECORRENTE, com as ressalvas necessárias, a nulidade da autuação era medida que se impunha no presente caso.

E que os vícios e incongruências indicadas pela RECORRENTE, evidentemente, não permitiria a determinação de diligências para evitar eventual nulidade da autuação.

Aliás, de fato, na tentativa de "salvar" o lançamento fiscal os auditores autuantes, após a oferta da defesa, "corrigiram" alguns erros e notificaram a RECORRENTE para manifestação. No entanto, a ação fiscalizadora encerrou-se pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica (auto de infração).

Ainda na esfera primária, a defendente suscitou diversas NULIDADES MATERIAIS e FORMAIS que viciavam o procedimento administrativo, uma vez que estão vinculadas à composição da estrutura processual a que se submete, enquanto instrumento de lançamento de crédito tributário, e não apenas uma mera questão

de interpretação da legislação vigente. O Douto Julgador ao prolatar sua decisão, pautou-se única e exclusivamente no Relatório Fiscal informado, decorrente de Diligência solicitada pelo primeiro, para atender alguns quesitos propostos pela defendente e que certamente se interpretado na forma da Lei colocariam a tese da inicial em situação de questionamentos quanto a sua objetividade, liquidez e certeza do crédito tributário nela consignado.

Importante frisar que a Diligência apurou de fato a existência de Créditos decorrentes de aquisições de mercadorias de empresas do Simples Nacional, em operações internas e interestaduais. Apurou-se, ainda, a ocorrência de lançamentos indevidos na Planilha que compõe a inicial, devidamente reconhecida pelo autor do feito.

Portanto, o que se vislumbra é que a autuação já nasceu com indícios de inconsistências em sua estrutura e forma, fatos estes que atentam contra a sua validade jurídica para os fins a que se destina. A redução dos montantes apurados decorre do reconhecimento expresso da autoridade fiscal da existência de irregularidades no lançamento tributário, inegável, portanto, este fato. Atente-se, que o douto julgador singular se pautou única e exclusivamente nesta última informação para firmar seu juízo, de decretar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da peça basilar.

A atividade desenvolvida pelo contribuinte é COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNAE 4712100, apresentando aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) itens em suas prateleiras com tributações diversas (Normal, Substituição Tributária, Isentos), cada qual com seu tratamento tributário específico. As planilhas que constituem a peça inaugural são complexas e de difícil análise por se tratar de registros de Notas Fiscais de Vendas a Consumidor Final – NFCEs, relacionadas em uma listagem longa em formato Excel, discriminando dados importantes de cada documento, tais como: Chave da Nota

Fiscal, Emissão, Tipo, Descrição dos Produtos, NCM, CFOP, Und, Qtd, V.Un. V.Prod. e demais informações quanto a tributação que foi dada a cada item.

Além da diversidade de produtos comercializados no exercício fiscalizado, a eles são atribuídas diversas faixas de tributação, que variam de alíquotas de 25% (exemplo: Cosméticos), 12% (Farinha, mandioca, Feijão), Isentas (Ex; Legumes e hortifrúti) e 17,5% para os demais itens com tributação normal.

Acrescente-se, que cada Cupom Fiscal emitido pode conter dezenas de itens que são adquiridos pelos nossos clientes em suas compras diárias. Neste contexto é natural que haja possíveis erros formais da autoridade fiscal na apuração de irregularidades no momento do cruzamento destas informações com aquelas declaradas pelo contribuinte em sua EFD. Tais distorções e inconsistências podem viciar o procedimento e colocar em dúvida os resultados obtidos.

Neste sentido, na análise criteriosa das Planilhas que instruem a inicial nos deparamos com inconsistências de grande monta, que tem a propriedade de alterar de forma significativa os resultados obtidos pela fiscalização estadual, quando do lançamento do Auto de Infração.

O Autuante efetuou o lançamento do ICMS sobre registros da NFCE que informam tratar-se de PRODUTOS DIVERSOS/BALANÇA. Por obvio, estes registros se tratam especificamente para produtos ISENTOS, como hortaliças, tubérculos e demais produtos disponibilizados por produtores rurais locais, que por sua natureza não necessitariam de denominação específica.

Todo Supermercado possui uma grande variedade de produtos Isentos dispostos em suas Gôndolas nas áreas de frutas, legumes e hortaliças. Não há incidência tributária para tais produtos, razão pela qual entendemos que tais valores devam ser excluídos do cálculo inicial, por suas próprias razões. Da mesma forma, há diversos outros produtos que também possuem tratamento tributário específico previsto em Lei, no caso, aqueles sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e outros que a própria Lei diz ser ISENTOS.

Ressalte-se que todas as informações acima foram retiradas diretamente da Planilha Original do Auto de Infração, bem como esclarecemos que as informações detalhadas dos RESUMOS acima estão disponibilizadas aos doutos julgadores nos ANEXOS ao presente Recurso Voluntario. A considerar as inconsistências acima descritas, o Crédito Tributário Original sofreu consideráveis alterações, não só em primeira instância, quanto lhe foi abatido valores referentes aos créditos decorrentes de aquisições de fornecedores do Simples Nacional em operações internas e interestaduais e correção de alguns registros não claramente especificados pelo autor do feito, no Relatório de Diligência.

Neste sentido, solicitamos que seja considerado para todos os efeitos legais a Planilha de apuração das inconsistências decorrente de Produtos ISENTOS ou ST. Ela expressa claramente quais os documentos fiscais que deverão ser considerados, dado que a Diligência realizada ainda na instância primária não nos disponibilizou tais informações, o que de fato CERCEIA o Direito de Defesa da Recorrente.

Após as considerações acima, o crédito tributário consignado na inicial que já sofrera alterações significativas decorrentes do reconhecimento tanto pelo autor do feito quanto pelo douto julgador da existência de inconsistências e erros formais, deverá agora novamente ser reconstituído, visando se adequar à realidade factual existente.

Imperioso lembrar que lançamento é um procedimento administrativo vinculado e privativo do sujeito ativo que permite a exigibilidade da obrigação tributária quando verificado o fato gerador, e deverá este procedimento estar revestido das formalidades legais permitindo ao sujeito passivo exercer seu mais amplo direito de defesa. E neste sentido, qualquer imposição fiscal que demonstre deste o nascedouro possuir inconsistências formais e materiais de tal monta deverá ser declarada NULA ou sujeita ao REFAZIMENTO, evitando assim

que se torne uma "colcha de retalhos" de informações fiscais desconexas e duvidosas, com bem demonstrado pela recorrente nos presentes autos.

Em face do exposto, e diante da precária demonstração da base de Cálculo lastreada nas informações fiscais que instruem a inicial, que não atende aos princípios da Liquidez e Certeza do Crédito Tributário consagrado pelo ordenamento jurídico tributário vigente.

A decretação da NULIDADE da Ação Fiscal, pelas inconsistências das informações que deram origem ao lançamento fiscal;

Caso assim não entendam os doutos julgadores, que seja submetido ao REFAZIMENTO, corrigindo tais inconsistências e permitindo ao Sujeito Passivo exercer seu Direito de Defesa, com base em informações fiscais claras e seguras;

Caso ainda persista o entendimento diverso deste Tribunal, que sejam acatadas as INCONSISTENCIAS demonstradas pela recorrente, com relação aos itens DIVERSOS/BALANCA e ISENTOS ou ST, indevidamente tributados pela fiscalização estadual;

O afastamento da multa de 90% sobre o valor do tributo apurado, visto que: a. Trata-se de penalidade manifestamente excessiva e confiscatória, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

A Representação fiscal no seu Parecer Fiscal nº XXX concorda com a decisão singular e afasta os pontos trazidos pelo sujeito passivo.

Razões de Decisão.

O auto de infração cobra o tributo devido no exercício de 2020. O autuante fez o levantamento em função das notas fiscais de consumidor eletrônicas emitidas no período. O autuante NFCEs emitidas, o valor do tributo devido, valor pago e a diferença devida.

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS MENSAIS DO ICMS - NFCES EMITIDAS EM 2020

MERCADO REBOUÇAS LTDA - CAD/ICMS Nº 20743-8

MÊS/ANO	VLR.PRODUTOS	ICMS DESTACADO NFCE	ICMS CORRETO	ICMS DECLARADO CFOP 5102	DIFERENÇA A TRIBUTAR
jan/20	1.378.156,80	131.796,05	165.972,60	131.766,39	34.206,21
fev/20	1.303.990,89	126.684,45	154.898,27	126.658,94	28.239,33
mar/20	1.461.789,31	144.987,63	174.024,76	145.220,48	28.804,28
abr/20	1.576.761,11	154.524,09	191.821,46	154.502,07	37.319,39
mai/20	1.699.554,87	170.499,16	200.559,05	170.480,15	30.078,90
jun/20	1.686.700,60	166.028,86	203.173,21	166.251,76	36.921,45
jul/20	1.804.031,91	171.602,92	225.521,05	171.602,92	53.918,13
ago/20	1.779.452,14	169.451,35	215.942,76	169.451,35	46.491,41
set/20	1.832.233,26	172.222,79	232.589,67	157.270,43	75.319,24
out/20	1.827.041,22	172.849,28	218.088,56	172.849,28	45.239,28
nov/20	1.724.213,56	157.032,34	200.277,82	157.032,34	43.245,48
dez/20	2.155.857,70	187.434,12	251.348,86	187.434,12	63.914,74
TOTAL	**20.229.783,37**	**1.925.113,04**	**2.434.218,07**	**1.910.520,23**	**523.697,84**

O Julgador Singular exarou Despacho para que seja considerado os créditos das mercadorias para cobrança do ICMS. A questão trazida é de mercadorias tributadas registradas como isentas, não tributadas ou ST e Saída de mercadorias com alíquota menor.

Registre-se que foi notificado via FISCOFORME três vezes para regularização.

Foi elaborado Despacho do Julgador Singular questionando sobre os créditos das mercadorias. O autuante explicou que o sujeito passivo registrou corretamente no Livro Registro de Entradas, informado em sua EFD/SPED o registro correto das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, apropriando-se dos respectivos créditos destacados nestes documentos fiscais de aquisição de produtos tributados.

Vislumbra-se, do confronto entre as Notas Fiscais de Entrada e os registros no LRE, que não há a menor possibilidade de o sujeito passivo deixar de se apropriar de um crédito que lhe beneficia diretamente na apuração do imposto nos respectivos períodos de apuração.

Entretanto, alguns fornecedores estão enquadrados no Regime Simplificado, e nestes casos foi observado que contribuinte NÃO SE APROPRIOU do

crédito autorizado no campo específico das DANFES (Campo Observação), onde constam as alíquotas e o imposto a ser apropriado pelo adquirente relativo à operação específica.

Portanto, foi analisado as Notas Fiscais de Entrada do exercício estes fornecedores e suas respectivas operações compondo uma planilha específica para CONCEDER O CRÉDITO AUTORIZADO constantes do Campo Observações, relativo aos produtos comercializados.

Este valor foi devidamente considerado na decisão singular e não merece reparos.

O Juiz Singular analisou as nulidades genéricas apontadas como falta do relato objetivo da infração, imprecisão do relato da infração com os dispositivos infringidos e nulidade por erro de aplicação de penalidade.

A questão da não cumulatividade já foi respondida acima.

Não se pode acatar o argumento trazido no Recurso Voluntário que

o que se vislumbra é que a autuação já nasceu com indícios de inconsistências em sua estrutura e forma, fatos estes que atentam contra a sua validade jurídica para os fins a que se destina. Pede que que seja decretado nulidade da ação fiscal pelas inconsistências das informações que deram origem ao lançamento fiscal ou que seja submetido ao refazimento, corrigindo tais inconsistências e permitindo ao Sujeito Passivo exercer seu Direito de Defesa, com base em informações fiscais claras e seguras.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e instruído com todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário. As informações constantes do processo administrativo tributário revelam-se completas, coerentes e suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo aplicada e a correta quantificação do tributo devido.

As NFCEs foram juntadas, o cálculo feito e a inconsistência devidamente sanada sendo que o valor do auto de infração foi alterado.

A Administração Tributária observou os princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica, apresentando documentação idônea e detalhada que respalda o lançamento fiscal. Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade do ato administrativo, tampouco se verifica prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Sujeito Passivo.

O conjunto probatório demonstra, de forma clara e objetiva, que o lançamento foi constituído com base em dados fiscais precisos e devidamente comprovados nos autos.

Sobre a questão trazida de produtos diversos/balança que o sujeito alega que são hortaliças, legumes e frutas. Infelizmente não há informações precisas pois ocorre que os mercados, como no caso do sujeito passivo, identificam exatamente os produtos pesados para comprovação da isenção.

Os produtos vendidos em balança nos supermercados podem ou não recolher ICMS, dependendo da natureza de cada item. De forma geral, tudo o que é industrializado, processado ou beneficiado sofre incidência do imposto. Já os produtos in natura, especialmente do setor hortifrúti, costumam ser isentos, pois não passaram por transformação industrial. Essa distinção é fundamental para entender por que dois itens vendidos da mesma forma — por peso — podem ter tratamentos tributários diferentes.

Carnes, peixes, frios, laticínios, produtos de padaria, congelados e itens a granel industrializados entram no grupo que recolhe ICMS. Mesmo quando vendidos em balança, eles são considerados mercadorias industrializadas ou preparadas, o que os coloca automaticamente dentro do campo de incidência do imposto. Em estados como Rondônia, carnes e derivados também são tributados, reforçando a regra geral.

Por outro lado, frutas, legumes, verduras e tubérculos in natura normalmente não recolhem ICMS. Esses produtos são classificados como itens básicos e não industrializados, o que lhes garante isenção na maior parte do país. Porém, basta um

pequeno processamento — como cortar, higienizar, embalar ou temperar — para que o produto deixe de ser considerado in natura e passe a ser tributado.

Essa diferenciação é essencial para supermercados, contadores e profissionais que lidam com emissão de notas fiscais. Entender quais produtos recolhem ICMS evita erros de tributação e garante conformidade com a legislação estadual. Se quiser, posso organizar uma tabela específica com os produtos mais comuns e o tratamento tributário correspondente.

Há frutas isentas e outras não. Somente os produtos ligados a cesta básica que são isentos. Existem diversos produtos nessa seara que paga como no exemplo da maça, pera, amêndoas, avelas, nozes, castanha, legumes cozidos ou no vapor verduras com adição de conservantes.

Existem diversos produtos pesados que pagam ICMS a saber: carnes e derivados, queijos, frios e laticínios, salgados, bolos e diversos outros.

Portanto, não se pode acatar que o sujeito passivo utilizar um nome genérico que não prova a isenção específica dos produtos.

Traz o argumento que há produtos isentos ou tributados por ST que foram tributados erroneamente.

Observe que o autuante cobra o valor ICMS não pago. Então o raciocínio para o sujeito passivo e demonstrar que o tributo trazido pelo autuante está errado.

Se o sujeito passivo diz que o produto ST, deve demonstrar que o tributo foi pago via ST e o valor consignado pelo autuante está errado.

No caso de isenção, é a mesma coisa. O sujeito passivo diz que um produto é isento, isto é, não paga tributo e o autuante tributou.

Como exemplo, o refrigerante Coca-Cola paga o ICMS via ST e mostra que o autuante cobrou o tributo na alíquota de 17,5%.

O sujeito diz que o valor devido em janeiro seria R$ 4.258,62

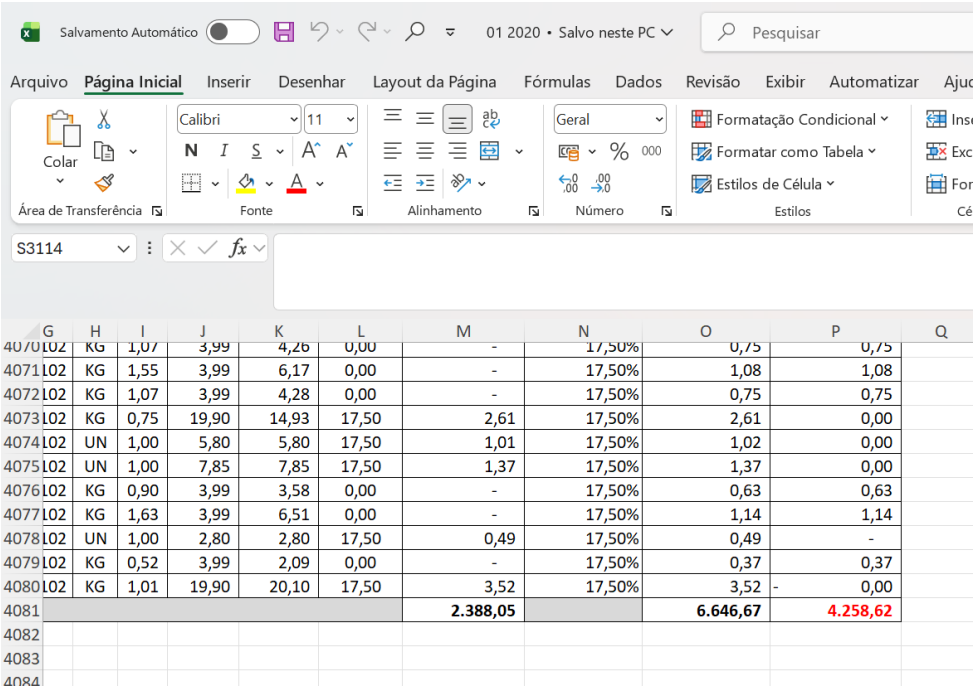

	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
4070	102	KG	1,07	3,99	4,26	0,00	-	17,50%	0,75	0,75	
4071	102	KG	1,55	3,99	6,17	0,00	-	17,50%	1,08	1,08	
4072	102	KG	1,07	3,99	4,28	0,00	-	17,50%	0,75	0,75	
4073	102	KG	0,75	19,90	14,93	17,50	2,61	17,50%	2,61	0,00	
4074	102	UN	1,00	5,80	5,80	17,50	1,01	17,50%	1,02	0,00	
4075	102	UN	1,00	7,85	7,85	17,50	1,37	17,50%	1,37	0,00	
4076	102	KG	0,90	3,99	3,58	0,00	-	17,50%	0,63	0,63	
4077	102	KG	1,63	3,99	6,51	0,00	-	17,50%	1,14	1,14	
4078	102	UN	1,00	2,80	2,80	17,50	0,49	17,50%	0,49	-	
4079	102	KG	0,52	3,99	2,09	0,00	-	17,50%	0,37	0,37	
4080	102	KG	1,01	19,90	20,10	17,50	3,52	17,50%	3,52	- 0,00	
4081							**2.388,05**		**6.646,67**	**4.258,62**	
4082											
4083											
4084											

e não R$ 34.176,55

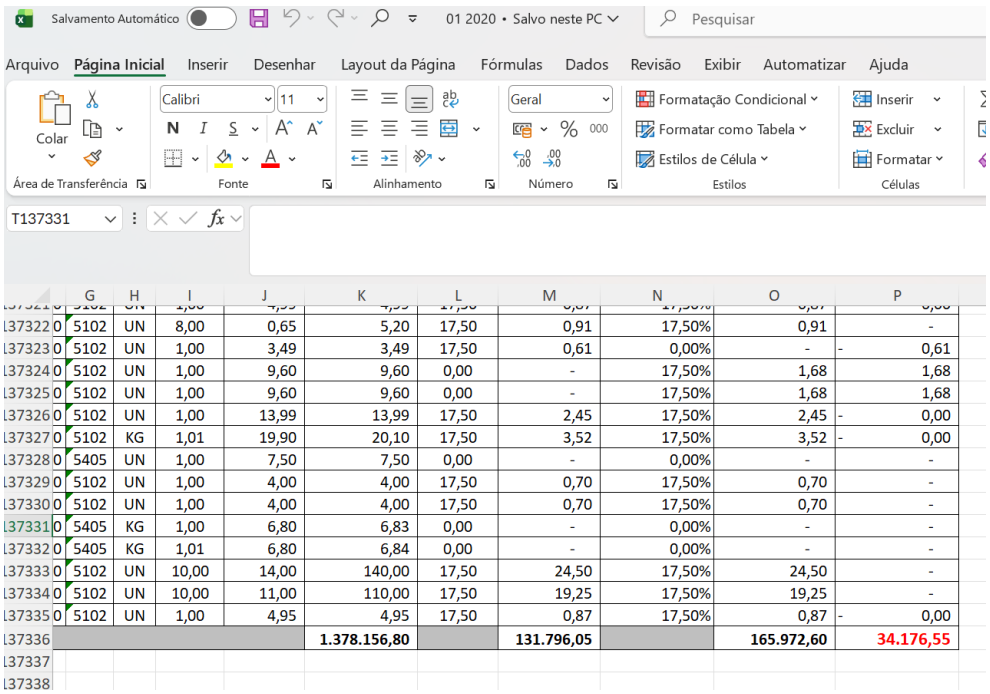

	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
137322	0 5102	UN	8,00	0,65	5,20	17,50	0,91	17,50%	0,91	-
137323	0 5102	UN	1,00	3,49	3,49	17,50	0,61	0,00%	-	- 0,61
137324	0 5102	UN	1,00	9,60	9,60	0,00	-	17,50%	1,68	1,68
137325	0 5102	UN	1,00	9,60	9,60	0,00	-	17,50%	1,68	1,68
137326	0 5102	UN	1,00	13,99	13,99	17,50	2,45	17,50%	2,45	- 0,00
137327	0 5102	KG	1,01	19,90	20,10	17,50	3,52	17,50%	3,52	- 0,00
137328	0 5405	UN	1,00	7,50	7,50	0,00	-	0,00%	-	-
137329	0 5102	UN	1,00	4,00	4,00	17,50	0,70	17,50%	0,70	-
137330	0 5102	UN	1,00	4,00	4,00	17,50	0,70	17,50%	0,70	-
137331	0 5405	KG	1,00	6,80	6,83	0,00	-	0,00%	-	-
137332	0 5405	KG	1,01	6,80	6,84	0,00	-	0,00%	-	-
137333	0 5102	UN	10,00	14,00	140,00	17,50	24,50	17,50%	24,50	-
137334	0 5102	UN	10,00	11,00	110,00	17,50	19,25	17,50%	19,25	-
137335	0 5102	UN	1,00	4,95	4,95	17,50	0,87	17,50%	0,87	- 0,00
137336					**1.378.156,80**		**131.796,05**		**165.972,60**	**34.176,55**
137337										
137338										

A CAUSA DOS VALORES MENORES FOI O SUJEITO PASSIVO APAGAR DIVERSAS LINHAS DA PLANILHA ORIGINAL. FATO QUE NÃO COMPROVA O VALOR TRAZIDO DO SUJEITO PASSIVO.

Na-planilha do sujeito passivo tem 4080 linhas e no autuante 137336.

ESTE ARGUMENTO NÃO PODE PROSPERAR, PORTANTO,

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrava deixar de aplicar uma lei vigente conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão trazida sobre o confisco do art. 150, IV da CF.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *(...)*
> *Art. 16. Não compete ao TATE:*
> *I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*
> *II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*
> *III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
> *I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *II - os enunciados de súmula vinculante;*
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

> *IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*
> *§ 2° O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

Portanto se a multa é não confiscatória não se discute num Tribunal Administrativo.

Mantenho os valores corrigidos pelo Julgador Singular sobre os créditos tributário das notas fiscais do Simples Nacional.

Sobre a questão da SELIC, este Tribunal trouxe que os valores devem ser corrigidos somente pela SELIC e não mais pela UPF em obediência a decisões judiciais e Parecer da PGE – RO

O pedido em relação à taxa SELIC deve ser acatado. Foi sancionado o Decreto 6.062 de 17 de julho de 2025 que trouxe:

> *Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".*
> *Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:*
> *I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e*
> *II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.*
> *Art. 3° Na hipótese de figurar no Sistema de Administração Tributária e Financeira do Estado - Sitafe a planilha ou o demonstrativo de apuração do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, a revisão de que trata este Decreto deverá considerar as informações constantes desses documentos.*
> *§ 1° Em não havendo a planilha ou o demonstrativo de apuração do imposto no Sitafe, a revisão terá como termo inicial o período apurado com base na*

relação entre os juros de mora e o valor do tributo atualizado, lançados na data da lavratura do auto de infração.
§ 2° Na ocorrência de decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate que implique redução do valor do crédito tributário, deverá ser adotada a metodologia prevista no § 1° deste artigo.
Art. 4° Os parcelamentos em curso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles vinculados a programas de recuperação de crédito fiscal, serão revisados da seguinte forma:
I - o valor nominal do crédito será acrescido da taxa Selic, acumulada desde o vencimento original até a data do parcelamento, e da multa de mora;
II - o montante apurado na forma do inciso I será dividido pela quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento; e
III - as parcelas não pagas serão revisadas para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso II.
§ 1° Nos casos em que o crédito parcelado tenha sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, a revisão será realizada da seguinte forma:
I - executar o procedimento previsto nos incisos do caput ao primeiro parcelamento, conforme a ordem cronológica crescente de celebração;
II - aplicar a taxa Selic sobre o valor principal que compôs as parcelas inadimplidas, tendo como marco inicial a data da celebração do parcelamento anterior e como marco final a data de celebração do parcelamento subsequente;
III - somar o valor das parcelas não pagas do parcelamento anterior, a Selic apurada na forma do inciso II e a eventual diferença de multa de mora;
IV - dividir o total apurado na forma do inciso III pela quantidade de parcelas escolhida no parcelamento subsequente;
V - revisar as parcelas não pagas do parcelamento subsequente, para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso IV; e
VI - havendo mais de um parcelamento subsequente, os procedimentos dos incisos II, III e IV serão repetidos, sucessivamente, para cada um deles.
§ 2° Caso o parcelamento esteja rescindido, o valor apurado nos termos do inciso III do caput será lançado no Sitafe em relação ao saldo devedor.
§ 3° O valor apurado nos termos do inciso V do § 1° será lançado no Sitafe em relação às parcelas não pagas do parcelamento vigente ou ao saldo devedor do parcelamento rescindido.
§ 4° Os valores que tenham sido dispensados em razão da celebração de parcelamento no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal rescindidos serão restabelecidos exclusivamente para a apuração do valor original nas parcelas não quitadas.
Art. 5° Para os débitos em que haja a aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 2° e 3° deste Decreto.
§ 1° Em sendo o valor do IPCA superior à Selic no período, considerar-se-á a taxa de juros com valor zero.
§ 2° O disposto neste artigo não se aplica aos créditos de natureza tributária.

Art. 6° O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas, tampouco a revisão das parcelas quitadas, ainda que se refiram a parcelamentos em curso, inclusive os celebrados no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal, conforme art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025.
Art. 7° Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado.
Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rondônia, 17 de julho de 2025; 204° da Independência e 137° da República.
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador

Foi utilizado o Sistema SISAUDIT para trazer juros/atualização correta do tributo e da multa devidos. Tudo respeitando os valores da SELIC. Os valores da multa foram corrigidos pela UPF conforme art. 46 com seu §2, *in verbis*:

SEÇÃO II
ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA LANÇADA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.
§ 2° Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:
I - das multas calculadas de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;
II - das multas calculadas de acordo com a alínea "c" do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e
III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	PERÍODO	DATA VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	PRINCIPAL	JURO SELIC	MULTA %	BC MULTA	VALOR DA MULTA	TOTAL	UPF VENCTO	UPF MULTA	ÍNDICE SELIC
2	202001	20/02/2020	16/08/2023	30.233,12	8.021,02	90,00	44.060,70	39.654,63	77.908,77	74,47	108,53	26,5306
3	202002	20/03/2020	16/08/2023	26.678,88	6.987,81	90,00	38.880,88	34.992,79	68.659,48	74,47	108,53	26,1923
4	202003	20/04/2020	16/08/2023	26.858,72	6.958,39	90,00	39.142,97	35.228,67	69.045,78	74,47	108,53	25,9074
5	202004	20/05/2020	16/08/2023	36.890,32	9.470,33	90,00	53.762,68	48.386,41	94.747,06	74,47	108,53	25,6716
6	202005	20/06/2020	16/08/2023	27.539,00	7.011,23	90,00	40.134,39	36.120,95	70.671,18	74,47	108,53	25,4593
7	202006	20/07/2020	16/08/2023	35.375,10	8.937,51	90,00	51.554,45	46.399,00	90.711,61	74,47	108,53	25,2650
8	202007	20/08/2020	16/08/2023	46.193,08	11.596,86	90,00	67.320,20	60.588,18	118.378,12	74,47	108,53	25,1052
9	202008	20/09/2020	16/08/2023	42.837,21	10.687,15	90,00	62.429,47	56.186,52	109.710,88	74,47	108,53	24,9483
10	202009	20/10/2020	16/08/2023	60.388,67	14.971,19	90,00	88.008,36	79.207,52	154.567,38	74,47	108,53	24,7914
11	202010	20/11/2020	16/08/2023	42.036,82	10.358,71	90,00	61.263,01	55.136,71	107.532,24	74,47	108,53	24,6420
12	202011	20/12/2020	16/08/2023	40.309,79	9.866,86	90,00	58.746,09	52.871,48	103.048,13	74,47	108,53	24,4776
13	202012	20/01/2021	16/08/2023	61.780,79	15.030,15	90,00	72.455,90	65.210,31	142.021,25	92,54	108,53	24,3282
14	TOTAIS			477.121,50	119.897,21			609.983,17	1.207.001,88			

O Representante Fiscal fez uma pequena correção nos valores do tributo, pois achou lançamento de tributo sobre tomate que é isento. Essa é a razão para diminuição do valor para R$ 477.121.50.

Este valor traz A NOVA SISTEMÁTICA DA ATUALIZAÇÃO DA SELIC OBSERVANDO A CORREÇÃO DA MULTA PELA UPF CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO DA PGE-RO.

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R$ 523.697,84	R$ 46.576,34	R$ 477.121,50
MULTA	R$ 686.896,89	R$ 76.913,72	R$ 609.983,17
JUROS	R$ 201.952,54	R$ 82.055,33	R$ 119.897,21
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 127.074,17	R$ 127.074,17	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 1.539.621,44	R$ 332.619,56	R$ 1.207.001,88

No caso do valor de R$ 1.539.621,44, só será devido o valor de R$ 1.207.001,88.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal.

Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve falta de pagamento do tributo devido no exercício de 2020.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência como definido em primeira instância.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS devido.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço de ambos os Recursos interpostos negando o provimento ao Recurso de Ofício e dando parcial provimento ao Recurso Voluntário. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal com alteração do valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232701200023 - E-PAT: 037.067
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 062/2025
RECORRENTE : MERCADO REBOUÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : RENATO FURLAN

ACÓRDÃO Nº 031/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS devido no exercício de 2020. Foi acatado o argumento da apropriação dos créditos oriundos do Simples Nacional. Entretanto, o argumento do item produtos diversos/balança não identifica produto isento, além de que há diversos produtos isentos identificados como: repolho, banana e outros. Outro ponto do sujeito passivo sobre os valores (ST e Isentos) que teria sido lançado pelo autuante erroneamente, não pode prosperar dado que não estão na planilha constante dos cálculos do crédito devido. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração de valor, dada a correção da SELIC e do valor da multa. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
FATO GERADOR EM 16/08/2023: R$ 1.539.621,44 ***R$ 1.207.001,88**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2026

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator